

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.077 - MT (2011/0022290-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RUI ALBERTO WOLFART**
ADVOGADO : **LUIZ MARIANO BRIDI E OUTRO(S)**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - BURACOS EM VIA PÚBLICA - ESTADO - OMISSÃO - MÁ CONSERVAÇÃO E FALTA DE SINALIZAÇÃO DA RODOVIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO INDENIZATÓRIA MENSAL - VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA EM REEXAME RATIFICADA.

À Administração Pública Estadual incumbe, em sua atividade normal, o dever de zelar pela segurança e proteção dos cidadãos, incluindo a conservação, sinalização e a segurança das vias públicas.

Constatada a presença de buracos na rodovia e a inércia do Estado no sentido de sanar o problema, tem este o dever de indenizar o cidadão que se acidenta em decorrência da má conservação e sinalização da pista.

Os valores arbitrados a título de danos morais, estético e de pensão-indenizatória mensal, nos moldes do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a teor da Súmula nº 490 do Supremo Tribunal Federal, devem ser mantidos (e-STJ fls. 748-749).

Nas razões do recurso especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, o agravante alega violação aos arts. 43, 949 e 950 do CC ante a inexistência de nexo causal para caracterizar a responsabilidade objetiva e por entender que o Tribunal a quo ao fixar os valores a título de indenização pelos danos sofridos ao lesado, acabou não considerando os critérios de razoabilidade. Aponta violação ao art. 20, § 4º, do CPC devido a verba honorária ser excessiva, ultrapassando o valor de 10% quando vencida a Fazenda Pública.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e aparentam estar, também, os do apelo que foi obstado.

Por esse motivo e por entender que, em princípio, a matéria merece melhor exame, **dou provimento ao agravo** e determino a subida dos autos do recurso especial, nos termos dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2011.

Ministro Castro Meira
Relator